

# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

## **COMISSÃO ESPECIAL**

Para elaborar Relatório Final, o Sr. Presidente da Comissão Especial remete-nos o Processo que abriga a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício 2020, Processo TC 002732.989.20-7.

### **RELATÓRIO FINAL**

Nos termos do artigo 302 e 303 do Regimento Interno da Câmara do Município de Apiaí, compete a Comissão Especial, através de seu relator, a elaboração do Relatório Final, que segue abaixo:

#### **I – QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ACUSADA:**

Sr. **LUCIANO POLACZEK NETO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Apiaí-SP, na Rua Cândido Dias Batista, nº 245, portador do CPF/MF 090.856.858-42.

#### **II – REGISTRO DE TODAS AS ACUSAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS:**

Em análise as folhas do Processo, referente a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Apiaí, exercício de 2020, auditada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a conclusão do voto do Relator, constatou as seguintes irregularidades:

##### **Item IEG-M – Índice C**

O Município caiu de faixa neste exercício; enquadrado como “baixo nível de adequação”.

##### **Item A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Emissão de relatório automatizado, sem análise de pontos sensíveis do Executivo local;

Não comprovação da elaboração dos relatórios do 2º e 3º quadrimestres de 2020;  
Ausência do acompanhamento das receitas e despesas relacionadas à pandemia de Covid-19;

Falta de efetivo sistema de controle interno.

##### **Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

Enquadramento: faixa “baixo nível de adequação”;

# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## **Item A.3. OBRAS PARALISADAS**

Existência de quatro Obras Paralisadas no Município (valores previstos iniciais dos contratos totalizando R\$ 2.370.109,82).

## **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Alteração de 95,76% do orçamento pela abertura de créditos adicionais, caracterizando deficiência no planejamento;

Abertura de créditos adicionais sem lastro em excesso de arrecadação.

### **Item B.1.1.1.2. DAS RECEITAS**

Divergência nas informações prestadas na arrecadação das receitas destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 (no valor de R\$ 504.213,99).

## **Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Déficit financeiro (R\$ 21.705.612,06) que representa 27,90% da Receita Corrente Líquida do exercício;

Déficit patrimonial (R\$ 17.664.113,58).

### **Item B.1.2.1. CONSISTÊNCIA DO SALDO PATRIMONIAL**

Inconsistências nos Demonstrativos Contábeis;

Falta de confiabilidade dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

### **Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, apuradas no Passivo Circulante.

#### **Item B.1.3.1 CONSIGNAÇÕES FOLHA DE PAGAMENTO**

Ausência de pagamento das consignações, retidas na folha de pagamento dos servidores (importância de R\$ 2.947.395,83).

### **Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Falhas no cômputo da dívida de longo prazo;

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Aumento da dívida de longo prazo (R\$ 689.292,50; 3,18%), devido, basicamente, ao descumprimento reiterado do pagamento de obrigações com encargos, aliado ao precário planejamento orçamentário e respectiva execução (sucessivos resultados deficitários).

## Item B.1.5. PRECATÓRIOS

O Balanço Patrimonial não indica corretamente a dívida de precatórios, constatado registro a menos de R\$ 438.772,64 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), nem os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, cuja diferença totaliza R\$ 4.104.921,17 (quatro milhões, cento e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e dezessete centavos) a mais;

O TJSP não atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado;

No atual ritmo, as dívidas com precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

Os depósitos referentes ao exercício em exame não atenderam ao percentual estabelecido pelo Tribunal de Justiça, com diferença a menos de R\$ 585.962,36 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) do valor mínimo a ser depositado.

## Item B.1.6. ENCARGOS

Ausência de pagamento do INSS, competências nº 11/2020 e nº 13/2020, e pagamento parcial das competências nº 04/2020, nº 05/2020, nº 08/2020 e nº 09/2020, no ano de 2020;

Não pagamento do Pasep, competências, nº 10/2020, nº 11/2020 e nº 12/2020, no ano de 2020;

Compensação indevida dos encargos sociais (soma de R\$ 1.271.989,09) sem autorização formal ou administrativa da Receita Federal, havendo cobrança dos valores por parte do INSS;

Falta de controle dos valores devidos e pagos.

### Item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Descumprimento integral do parcelamento com o INSS.

### Item B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Descumprimento integral do parcelamento com o FGTS.

### Item B.1.6.3 ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Irregularidades apuradas em ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade de contratos.

## Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

Atribuições e escolaridades de cargos comissionados não se compatibilizam com o regime constitucional e aos Comunicados da Corte de Contas.

## **Item B.1.9.1. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO**

Desatendimento aos aspectos legais e formais nas contratações por tempo determinado.

## **Item B.1.9.2. DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES**

Não foram apresentadas as declarações de bens de todos os servidores.

## **Item B.1.9.3. FÉRIAS VENCIDAS E ABONO PECUNIÁRIO**

Pagamento de férias integrais com abono pecuniário a servidores (montante de R\$ 535.483,45);

Demandas judiciais decorrentes do acúmulo de férias vencidas.

## **Item B.1.9.4. HORAS EXTRAS**

Pagamento de horas-extras fixas mensais (montante de R\$ 1.663.127,38); alguns casos caracterizam complementação salarial.

## **Item B.1.9.5. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSINADOS**

Pagamento indevido de gratificações a servidores comissionados (total: R\$ 251.688,06).

## **Item B.1.9.6. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS**

Acumulação remunerada de cargos, em desacordo com a Constituição Federal (Consultor Jurídico e Procurador Jurídico).

## **Item B.1.9.7. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CONTADOR EFETIVO ATRIBUÍDO A OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO**

Atribuição do cargo de Contador a ocupante de cargo em comissão.

## **Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C**

Município enquadra-se na faixa “baixo nível de adequação”.

## **Item B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Insuficiência de arrecadação para custeio das despesas do Sistema de Iluminação Pública (R\$ 500.567,38); Ausência do detalhamento dos Ativos de Iluminação Pública para incorporação Patrimonial.

# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

## **Item B.3.3 TESOUREARIA**

Saldo em banco é menor do que o apontado pela Contabilidade, demonstrando valores pendentes na conciliação bancária (diferença de R\$ 784.610,75);  
Diferenças nas conciliações remontam a 2012;  
Precariedade dos lançamentos na conciliação bancária;  
Ausência de procedimentos de apuração de responsabilidade, referente a entradas/saídas não contabilizadas.

## **Item B.3.4 BENS PATRIMONIAIS**

Defasagem do inventário de bens móveis e imóveis;  
Diferença (de R\$ 492.575,01) apurada entre o inventário e o Balancete Contábil;  
Ausência de incorporação de todos os bens patrimoniais.

## **Item B.3.5 DESPESAS IMPRÓPRIAS COM MULTAS E JUROS**

Despesas com multas (R\$ 763.318,43) em decorrência do atraso do pagamento dos encargos, consignação de empréstimos de servidores em folha de pagamento, fornecedores e descumprimento da legislação ambiental e tributária.

## **Item B.3.6 ADIANTAMENTOS**

Diversas falhas em relação à concessão e ao uso dos recursos de adiantamentos.

## **Item B.3.7.1. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO**

Desatendimento ao previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

## **Item B.3.7.2. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOS SUBELEMENTOS DE DESPESAS**

Descumprimento da Portaria 163/2001 da STN quanto à classificação dos subelementos de despesas.

## **Item B.3.7.3. HISTÓRIO DOS EMPENHOS**

Dados insuficientes para a identificação correta do objeto empenhado.

## **Item B.3.8. DÍVIDA ATIVA**

Fragilidade nos controles com risco de extinção em função de decadência e/ou prescrição;

Ausência de fidedignidade tendo em vista divergências entre os demonstrativos e o Balanço Patrimonial (montante de R\$ 51.870,68).

## **Item B.3.9. EXECUÇÃO CONTRATUAL – INSPEÇÃO REMOTA**

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Ausência de fixação no setor do Termo de Responsabilidade do servidor responsável pela guarda de bens.

## **Item B.3.10. CONDENAÇÃO DA PREFEITURA À REVELIA AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO E FGTS**

Ausência de manifestação nos processos demandados contra o Município.

## **Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Contabilização incorreta dos recursos do FUNDEB (valor de R\$ 423.859,81), correspondendo a 3,81% da receita anual recebida;

Não implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

## **Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+ Enquadramento na faixa “em fase de adequação”**

Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## **Item D.1.3. JORNADA EXCESSIVA - MÉDICO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Acúmulo de vínculos ativos, em descumprimento às hipóteses de acumulação do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

## **Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;

Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## **Item D.3. CONTRATO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO**

Irregularidades apuradas em ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade de contratos.

## **Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;

Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

# **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

## **Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;  
Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

## **Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Desatendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

### **G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real conforme exigido pela legislação.

### **Item G.1.2. TRANSPARÊNCIA PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**

Ausência de medidas efetivas quanto à demonstração e identificação dos gastos custeados com recursos repassados ao terceiro setor.

### **Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

### **Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;  
Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

### **Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

O Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

### **Item H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Procedência de expedientes referenciados;

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Pagamento de gratificações a servidor com cargo em comissão, contribuindo para o acréscimo de remuneração, em função das várias alterações de lotação ocorridas no exercício.

## **Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desatendimento às Instruções (remessa extemporânea de documentos e ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP) e Recomendações desta Corte.

Regularmente notificado pelo Tribunal de Contas, o Sr. Luciano Polaczek Neto apresentou justificativas e documentos.

Foi emitido Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Apiaí.

Foi apresentado pedido de Reexame formulado pelo Interessado refutando todo o argumento apresentado pela auditoria;

O Ministério Público opinou pelo não provimento do pedido de reexame;

No Parecer (sobre o pedido de Reexame), o Presidente negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável.

### **III – REGISTRO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DA DEFESA:**

O interessado não apresentou defesa escrita para esta Comissão Especial, embora tenha sido devidamente notificado.

Dessa forma, transcrevemos de forma resumida apenas a sua defesa perante o Tribunal de Contas:

1. IEG-M – Índice C– O Município caiu de faixa neste exercício, e está enquadrado como “Baixo nível de adequação”;

Conforme será melhor debatido ao longo dos próximos tópicos, durante todo o período em que esteve à frente da Gestão Municipal, o ex-Prefeito, ora Peticionário, empreendeu máximos esforços para atender satisfatoriamente todos os quesitos e pontos considerados relevantes no âmbito de uma análise de contas, assim como também buscou corrigir falhas, alcançar evolução, e com isso angariar o tão almejado equilíbrio preconizado pelo art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo ante inúmeros problemas e restrições financeiras e orçamentárias que sempre enfrentou.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

## 2. Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno se encontra devidamente regulamentado no Município, emitindo relatórios periódicos, abrangendo análises e acompanhamentos pertinentes aos aspectos financeiros e orçamentários do Executivo de Apiaí. Tal, por si só, deixa demonstrado o comprometimento desta Administração Municipal com a adequação de seus procedimentos às regras atinentes ao Controle Interno.

Todavia, verifica-se que o n. Agente de Fiscalização alega que os relatórios seriam emitidos de forma automatizada, sem análise de pontos sensíveis do Executivo do Município. Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Controle Interno está atuando e desenvolvendo seus trabalhos em exata consonância com as recomendações emanadas dessa E. Corte, realizando cuidadosa avaliação dos pontos sensíveis da Administração Pública, assim impondo maior transparência, demonstrando que o Município observou os preceitos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e, com base em tais relatórios, o Chefe do Executivo toma ciência da existência de eventuais irregularidades e efetivamente expede determinações ou adota providências cabíveis em relação ao lá observado.

## Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Embora possamos admitir a necessidade de continuamente evoluir nesse quesito, e consequentemente de melhorar a nota de classificação do IEGM, nesse segmento, certo e inequívoco que todas as ações relativas ao planejamento sempre foram, e em 2020 não foi diferente, estabelecidas com enorme critério e cuidado, e assim efetivamente executadas no exercício.

Assim, com relação aos alegados desentendimentos de aspectos que teriam potencial de impactar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030, além de mais uma vez, assim como já fizemos em exercícios passados, nos cumprir ressaltar que se tratam de metas que, como bem denominadas, tem como prazo de cumprimento o ano de 2030 (de modo que nos encontrávamos, em 2020, há 10 anos desse prazo), de qualquer sorte cabe-nos ao mesmo tempo ressaltar que todas as ações antecedentes e voltadas ao planejamento, são estabelecidas através de um criterioso levantamento estatístico, o qual acaba por subsidiar os estudos de eventual necessidade de aperfeiçoamento e na tomada de quaisquer decisões referentes às necessidades e deficiências do Município, situação esta que, não seria demasiado ressaltar, atualmente revela-se mais do que suficiente.

## 3. Item A.3. OBRAS PARALISADAS

Com relação às obras paralisadas no Município, cumpre ressaltar que no exercício de 2020 foram requisitadas providências de correção, ao setor competente, em relação às informações que porventura se encontrassem equivocadas na referida planilha. Outrossim, informa o mesmo ainda que, inobstante as graves dificuldades enfrentadas no primeiro ano da Pandemia, também foram requisitados levantamentos a respeito da situação de cada uma das obras obstadas, a fim de que fossem realizados estudos no sentido de possibilidade de retomada e/ou

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

aproveitamento das mesmas, buscando-se a preservação do patrimônio público e consequentemente do bem comum.

## 4. Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que concerne a presente glosa, verifica-se que errôneamente foi imputada irregularidade, aduzindo-se ilegal abertura de créditos adicionais, equivalentes a 95,76% da despesa inicial prevista, impondo à Origem externar a sua irresignação.

Isto porque, a mais significativa parcela destas alterações foram submetidas à aprovação legislativa, e assim materializadas através de regular aprovação de leis municipais específicas, promulgadas especialmente com vistas à abertura de créditos adicionais, em respeito aos preceitos constitucionais e da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, imperioso no presente caso destacar a possibilidade trazida pela Lei Orçamentária de 2020, de ser desconsiderado do percentual de abertura de créditos adicionais aqueles destinados a suprir insuficiência nas dotações do grupo de pessoal, inativos e pensionistas, dívida fundada, débitos constantes, precatórios judiciais, e despesas à conta de recursos vinculados, motivo pelo qual, tendo sido muitas vezes as alterações motivadas por tais ocorrências, encontra-se, outra significativa parcela, também amparada neste sentido pela Lei do Orçamento em vigência no exercício.

## 5. Item B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

No que se refere ao presente apontamento, cumpre ao Peticionário ressaltar o máximo cuidado que sempre empreendeu a serventia municipal no que se refere à contabilização de suas receitas e despesas. Dito isso, acrescenta que tal divergência, caso efetivamente possa ter ocorrido, e assim redundado ausência de contabilização de receitas recebidas pelo Município para enfrentamento da Covid, certamente será objeto de correção, no próximo exercício.

## 6. Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Concernentemente ao Déficit Financeiro e patrimonial, verifica-se que o valor apurado (R\$ 21.705.612,06) representa mais de um mês da arrecadação, sendo que tal situação já chegou a ser aceita por essa E. Corte, a exemplo dos julgados abaixo colacionados, o que sem sombra de dúvidas pode ser aplicado no presente caso.

Cumprir informar, outrossim, que o resultado deficitário não poderia ser considerado fruto de uma gestão desidiosa ou irresponsável por parte da Administração do Sr. Luciano, pois ainda que se repute a plausibilidade dos argumentos no sentido de que este teria sido negativo, tal ocorreu em razão de previsões que infelizmente não se concretizaram no exercício, precipuamente, por conta da grave crise financeira que se iniciou no país em 2014, e assim teve seus reflexos mais severamente percebidos justamente nos anos de 2015 a 2019, e continuamente no exercício em exame, com o advento da calamidade financeira provocada como efeito da pandemia.

Deve-se ressaltar ainda, a realidade deste município incrustado em região afastada (Alto do Ribeira), ainda caracterizada pela estagnação econômica e baixo desenvolvimento social, e

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

cujas pretensas falhas detectadas nas contas são, paradoxalmente, causa e efeito da mesma realidade, e assim estas são as justificativas para os pretensos déficits da execução financeira e patrimonial.

Portanto, o que se viu no exercício em apreço fora uma gestão responsável da Administração Municipal que, mesmo diante da constatação realizada pela fiscalização, empenhou-se para incrementar a arrecadação e desacelerar a assunção de despesas, realizando uma economia orçamentária da ordem de R\$ 7.118.133,23(8,71%), representando uma louvável reação da Administração Municipal.

Destarte, considerando todo o exposto, principalmente os julgados acima relacionados, onde igualmente foram efetuados apontamentos em relação à existência de um déficit financeiro superior ao limite usualmente tolerado por essa E. Corte de Contas, que não foram reputados causa de parecer desfavorável, culminando, muito pelo contrário, na aprovação das mesmas.

## 7. Item B.1.2.1. CONSISTÊNCIA DO SALDO PATRIMONIAL

A fiscalização teria apurado inconsistências entre os Demonstrativos Contábeis, falta de confiabilidade dos resultados financeiro, econômico e patrimonial e aumento do déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

Excelência, tendo em vista que o próprio D. Agente de Fiscalização, ao efetuar o presente apontamento, alude expressamente ao item B.1.5, ao alegar as supostas incorreções, divergências e ausência de fidedignidade nas evidenciações contábeis, pedimos venia para nos remeter às considerações expostas no âmbito do mesmo, tendo em vista que todas as considerações e justificativas cabíveis serão melhor abordadas e esgotadas nos mesmos.

## 8. Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Apontou a fiscalização que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro e Circulante. Todavia, temos a esclarecer, novamente, que a suposta ausência de liquidez nada mais é do que o reflexo do resultado financeiro, o que influencia diretamente na alegada falta de liquidez apontada.

Ademais, com o devido respeito, a presente anotação não deve ser levada em consideração, posto que a análise apontada pela equipe de Fiscalização sofre oscilações diárias que não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas. O estoque das dívidas de curto prazo sofre constantes alterações, seja pelo pagamento das dívidas, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados.

O mesmo pode ser dito em relação às dívidas de longo prazo, as quais sofrem mutações constantes em decorrência das amortizações, atualizações e inscrição de novos passivos circulantes.

Portanto, em inverso sentido, deveria a Fiscalização dessa E. Corte de Contas verificar que as receitas e o ativo disponível também sofrem variações constantes, prejudicando a análise sugerida pela mesma.

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Apontou também a fiscalização, que considerando o índice de liquidez imediata de 0,22, a prefeitura não possuiria recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, sendo que o Índice de Liquidez Imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Todavia, com o devido respeito, a presente anotação não deveria sequer ser levada em consideração, posto que, além de igualmente cumprirmos ponderar as oscilações diárias, aqui, ainda, o comparativo se dá utilizando-se como paradigma o índice de liquidez imediata, que por definição mede a capacidade de honra dos compromissos no momento imediato (ou seja, no dia da apuração).

## 9. Item B.1.3.1 CONSIGNAÇÕES FOLHA DE PAGAMENTO

Relativamente ao presente tópico, esclarece o Peticionário que tal se deu em função de graves dificuldades financeiras sofridas pelo Município durante o exercício, sendo certo, porém, que ainda no âmbito de sua gestão iniciou-se o procedimento de contato junto às respectivas instituições com as quais fora firmado os pactos de empréstimos consignados dos servidores, para regularização de tais pendências.

## 10. Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

– Aumento de da dívida de longo prazo, no valor de R\$ 689.292,50 (3,18%) devido, basicamente, ao não cumprimento reiterado do pagamento de obrigações com encargos, aliado com planejamento e execução orçamentária precários (sucessivos resultados orçamentários deficitários);

Em relação a presente glosa, cabe sopesar que as Contas do Município de Apiaí vêm sendo submetidas a sucessivas reprovações, todas motivadas, dentre outros fatores, justamente ante às questões relativas às finanças, patrimônio e orçamento municipal, ou seja, infelizmente trata-se de uma situação herdada pela gestão municipal há pelo menos dois mandatos anteriores ao do peticionário.

Além dos fatos alheios ao ex-gestor, já esclarecidos, deve-se ainda sopesar o quadro de pandemia que se instalou no decorrer do exercício em voga, o que acabou por dificultar ainda mais a gestão da máquina pública, e que também foi um fato alheio à vontade do gestor à época e imprevisível.

## 11. Item B.1.5. PRECATÓRIOS

Relativamente ao presente tópico, que tem por objetivo a verificação da situação do Município em relação aos seus precatórios e requisitórios de pequena monta, primeiramente foi alegado que o balanço patrimonial não registraria corretamente a dívida de precatórios, nem os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça.

Aduz o n. Agente a existência de uma divergência no valor de R\$ 438.772,64 entre o valor informado pelo Município como sendo a dívida atualizada de precatórios do município em

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

31 de dezembro de 2020, e aquele constante dos Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça e registros do AUDESP, bem como divergências também entre os saldos financeiros das contas junto ao Tribunal de Justiça registrados no Balanço Patrimonial, e o informado pelo próprio TJSP.

Discordam da alegação de irregularidade porque, tal como preconiza a próprio texto constitucional, tendo sido transferida aos Tribunais, prolatores das decisões exequendas, a competência para a realização dos pagamentos aos credores de precatórios (cumprindo ao ente devedor consignar as dotações reservadas para tal fim aos Tribunais, bem como depositá-las em conta à disposição desses para que ocorra, por decisão dos seus respectivos Presidentes, o pagamento do credor, a teor do que dispõe o § 6º, do art. 100, da Constituição Federal, independentemente do regime de pagamento, se ordinário ou especial), é certo obviamente que, uma vez que o saldo constante do quadro da fiscalização está retratando o saldo pendente de “depósitos”, pelo Município (demonstrando o que município efetivamente deve, a título de depósitos).

Por outro lado, igualmente certo que os saldos constantes do Mapa de Precatórios do TJSP indicam os valores ainda pendentes de efetivo pagamento, PELOS TRIBUNAIS, aos credores do Ente Público, pois ainda que o Município tenha efetuado o depósito nas contas especiais, o ritmo de efetivo pagamento aos credores, pelo TJSP e TRT15, evidentemente não será o do ritmo dos depósitos efetuados na aludida conta pelo Ente Municipal, razão pela qual natural e até esperado que esses valores sejam diferentes, mormente porque o Mapa da DEPRE informa o saldo considerando o valor ainda não transferido ao credor (ainda que já depositado pelo Município), sendo, por outro lado, a informação do quadro da fiscalização prestada pelo Município alusiva ao que resta pendente “de depósito” nas contas da DEPRE, relativo à sua dívida.

Da mesma forma, no que se refere aos saldos das Contas à disposição do TJSP, haja vista o fato de tratar-se de contas que, como define o próprio dispositivo constitucional, são administradas pelo Tribunal de Justiça, sendo assim necessário, como condição para haver as respectivas baixas em nossos registros contábeis, que haja informação do Tribunal a respeito de seu saldo atualizado.

Nesse ponto, ainda que sejam verificadas divergências entre saldos informados no Balanço Patrimonial e o informado pelo próprio TJSP, tal não se dá por culpa ou desídia da Prefeitura, mas sim pela necessidade de se aguardar informação acerca do saldo atualizado das mesmas, para que haja a respectiva baixa desse registro contábil.

Assim, não havendo irregularidade, clama-se pela desconsideração do apontamento. Com relação à alegação de que o TJSP não atestaria a suficiência dos depósitos de competência do exercício em análise, importa esclarecer que tal se deu devido à suspensão dos depósitos, que amplamente vinha sendo deferido pela DEPRE aos entes municipais, em função das enormes dificuldades maciçamente enfrentadas pelos mesmos em virtude da Pandemia.

Entretanto, como reconhece a própria Fiscalização, é certo que, passando a fase de maior impacto financeiro da crise sanitária, é certo que mediante requisição da Prefeitura, fora devidamente homologado pela DEPRE regular Plano de Pagamento apresentado pelo

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Município, no âmbito do qual autorizou-se a utilização do percentual de 2,64% sobre a receita corrente líquida para orientar os depósitos a serem realizados a partir de referida aprovação, ocorrência que, aliada ao advento da Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou o prazo para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial para 2029, e sendo certo que o referido regime não é imutável, tampouco imutável são os Planos de Pagamento aprovados pela DEPRE, que podem, ao longo da vigência do regime especial, sofrer alterações e adaptações visando justamente o cumprimento do prazo previsto para quitação da dívida pelos respectivos entes devedores, não há que ser cogitada a afirmação a respeito de que não seria possível o seu cumprimento, pelo Município de Apiaí, tampouco há que ser cogitada irregularidade pelo fato de não terem atendido, os depósitos de 2020 efetuados a esse título, ao percentual estabelecido pelo Tribunal de Justiça, Desta feita, clamamos pela desconsideração do apontamento.

## 12. Item B.1.6. ENCARGOS

Com relação aos apontamentos denotando inadimplência e/ou pagamento parcial da totalidade dos encargos devido pelo Município e de parcelas de acordos anteriormente pactuados, tem-se que, a despeito da impossibilidade de acesso, por parte do Peticionário, de informações e documentos que se faziam necessários para a apresentação de sua manifestação (mesmo tendo sido esses formalmente requisitados), é de grande importância salientar que tal situação apontada não se dera de maneira alguma por desídia, e nem mesmo ocorreram por má-fé ou dolo da própria Administração, mas sim porque realmente durante o exercício financeiro, ainda por reflexos de graves crises enfrentadas, Apiaí passou por graves problemas financeiros que a levaram optar pelo atraso no pagamento de algumas de suas obrigações, que posteriormente pretendia regularizar, ao avesso de interromper serviços de cunho essencial à população. Assim, não nos restando alternativa, a Gestão se viu inevitavelmente obrigada a priorizar os gastos vinculados às áreas de educação, saúde, limpeza urbana, assistência social, pagamento da folha dos servidores públicos (cujo eventual atraso no pagamento, por óbvio, traria consequências gravíssimas, até mesmo de origem alimentar), bem como dar atendimento aos índices constitucionais e demais preceitos normativos contidos, principalmente, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64, medida que fatalmente causou o inadimplemento de parte dos encargos devidos, tendo o compromisso de regularização de nossa parte na medida de nossas disponibilidades financeiras.

## 15. Item B.1.6.3 ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

No que concerne ao presente tópico, tendo em vista que a matéria e a idêntica alegação encontra-se integralmente abordada no âmbito do Item B.1.6 desta mesma peça de defesa, bem como, na defesa apresentada em autos próprios, pedimos venia a Vossa Excelência para nos reportar às alegações já trazidas.

## 16. Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Com relação à aduzida existência de cargos comissionados que, na visão do D. Agente de Fiscalização, não teriam atribuições e características de direção, chefia e assessoramento e que as atribuições e escolaridade de cargos em comissão não se coadunam com o regime constitucional e aos comunicados da Corte de Contas, esclarecemos que, conforme constatado pela própria fiscalização financeira, as atribuições dos cargos foram estabelecidas através da Lei nº 127, promulgada no exercício de 2011, ou seja, em exercício muito anterior ao analisado, sem que tivesse sido julgada irregular por essa E. Corte, não cabendo eventual responsabilização de irregularidades na criação dos mesmos a esta gestão. Tratam-se de cargos que possuem natureza de chefia, direção e assessoramento junto ao Prefeito, não possuindo natureza puramente técnica, mas também administrativa, não sendo, ademais, meramente executórios, pois que seus agentes efetivamente gerenciam setores essenciais para o desenvolvimento das atividades administrativas e operacionais do Executivo, tomando decisões, implementando estratégias e chefiando servidores, sendo eles de extrema confiança do Chefe do Poder em face destas circunstâncias. Portanto, há no Município previsão legal autorizando cada um dos cargos em comissão existentes em seu quadro, sendo que todos, sem exceção, estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões. Em que pese a equivocada alegação de que alguns cargos em comissão seriam desprovidos das características da espécie, nota-se claramente, s.m.j., que a própria nomenclatura dos cargos já aduz um entendimento de que estariam de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, pois tratam-se de funções expressamente descritas no artigo 37, inciso V, haja vista que estamos a tratar de cargos que necessitam da confiança e intimidade da autoridade municipal, uma vez que com esta possuem uma ligação muito direta.

O preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem por escopo limitar os casos de cargos em comissão, mas, por outro lado, não obsta aqueles que devam ser criados, por serem necessários em locais que necessitam de pessoas de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não ocorram usos indevidos de informações ou distorções administrativas que possam vir a causar prejuízos à Administração Municipal.

Importa ainda ressaltar, que ao contrário do que possa vir a sustentar o D. Agente de Fiscalização, inexistente no ordenamento pátrio qualquer dispositivo que limite o grau de escolaridade mínimo a ser exigido para os cargos em comissão, não se tratando, pois, de uma característica inerente ao mesmo, mas sim a natureza de sua função, não havendo assim a referida observação que ser considerada para efeito de análise de regularidade dos referidos cargos. Não há, portanto, qualquer definição na Constituição Federal dos “casos” e das “condições” para o exercício dos cargos em comissão.

A ausência da regulamentação do referido dispositivo constitucional implica, na prática, na ausência de requisitos legais, sendo a escolha do ocupante do cargo comissionado baseado na confiança, capacidade e conhecimento que o mesmo apresenta para o desempenho profissional.

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

## 17. Item B.1.9.1. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

No que diz respeito à presente glosa, data máxima venia, importa obter que as contratações temporárias em apreço tiveram como escopo o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, para substituições de servidores que passaram a ocupar funções gratificadas ou comissionadas nas secretarias, faltas, licenças, férias, atendimento de programas e outros afastamentos temporários dos titulares dos cargos efetivos, sob o risco de prejuízo à continuidade de serviço público essencial, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX.

Nossa Lei Maior prevê, em seu artigo 37, inciso IX, exceção à exigência de concurso público, permitindo a contratação temporária para o atendimento de necessidade transitória de excepcional interesse público, condicionando a regulamentação de tal modalidade à lei, a ser editada pelos entes federativos no âmbito de suas atuações.

Dessa forma, cabe ao Município, de acordo com as normas previstas, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação municipal, tendo sempre em vista o pleno atendimento do interesse público, verificar, em cada caso de contratação de profissionais, segundo as necessidades que se apresentem, a efetividade da função (quando precisará do contratado permanentemente) ou a sua temporalidade (quando o admitido atenderá a necessidade transitória, como o suprimento de afastamentos de servidores efetivos ou ainda para o atendimento de outras situações emergenciais e/ou imprevisíveis), posto que criar vínculo definitivo em situação temporária é medida totalmente incoerente e contrária a todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Assim sendo, visando não acarretar o comprometimento de serviços essenciais prestados à população, que não podem sofrer solução de continuidade, a Municipalidade avaliou a situação e, em razão da sua emergencialidade ou da transitoriedade de que inequivocamente se revestia, procedeu à contratação de referidos profissionais, atendendo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

## 18. Item B.1.9.2. DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES

No que se refere ao presente tópico, insta ressaltar que a Prefeitura empenhou todos os esforços necessários para solicitar aos Agentes que entregassem suas declarações de bens junto, inclusive obtendo êxito em relação a várias delas, porém, não as conseguindo em sua totalidade, justamente em virtude das dificuldades advindas da pandemia, que levaram à necessidade de adoção de medidas de distanciamento e afastamento de muitos dos servidores, durante todo o exercício.

## 19. Item B.1.9.3. FÉRIAS VENCIDAS E ABONO PECUNIÁRIO

Primeiramente no que se refere à alegação de pagamento de horas extras, necessário acima de tudo salientar que, ao contrário do alegado, não se tratam de horas extras pagas sem a devida contraprestação, com a finalidade/caracterização de complementação salarial.

Muito pelo contrário, as mesmas foram sempre motivadas na consecução de serviços inadiáveis e, ainda, cuja inexecução poderia acarretar prejuízo manifesto, especialmente os



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

realizados pelos servidores lotados na Secretaria de Saúde, inclusive daqueles que exerciam funções de motorista.

Importa destacar que as horas extras pagas aos servidores foram efetivamente realizadas, não havendo qualquer demonstração nos autos de que inexistiria contraprestação dos serviços, não havendo elementos que autorizem sequer supor algum viés de natureza complementação salarial das mesmas, mormente sabendo que estamos aqui falando do primeiro ano na pandemia, onde inúmeros afastamentos de servidores, aliado à enorme e inesperada demanda da saúde, sem contar a necessidade de, além de suprirem necessidades normais de um quadro naturalmente enxuto de servidores da Administração, também garantir a efetiva prestação das demandas administrativas com os poucos servidores que passamos a dispor.

## 21. Item B.1.9.5. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMMISSIONADOS

## 22. Item B.1.9.6. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS

## 23. Item B.1.9.7. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CONTADOR EFETIVO ATRIBUÍDO A OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO

Quanto às gratificações, ressaltamos ter se tratado o pagamentos decorrentes de uma situação pontual, que se deu principalmente tendo em vista o afastamento de alguns servidores que desempenhavam aludidas funções gratificadas, obrigando à Administração socorrer-se da mão de obra de que dispunha, sob risco de prejudicar o andamento de importantes tarefas administrativas, sendo que, justamente diante de tal natureza pontual, encontram-se já devidamente sanadas.

No que se refere à também aduzida realização de atividades típicas de contador pela servidora nomeada para o exercício do cargo em comissão de diretor de departamento de contabilidade, necessário ao Peticionário obter que, com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, encontrava-se a Administração, por força de expressa proibição estabelecida em seu art. 8º, totalmente impedida de adotar qualquer medida tendente ao aumento de despesa com pessoal, inclusive e principalmente contratação de pessoal.

Assim, não havendo alternativa para a Administração, pois também é necessário sopesar o status de imprescindibilidade das atividades de contadoria, roga-se pela desconsideração do presente apontamento.

## 24. Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

No âmbito do presente tópico, verifica-se que a diligente Fiscalização aponta, de forma equivocada, na conclusão de seu Relatório, como ato de irregularidade o atingimento do índice C no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEG-M- - I-Fiscal.

Oportuno consignar que o IEGM tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais, mediante a divulgação dos níveis de desempenho de resultado, ou seja, dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, servindo como parâmetro e direcionamento para suas ações.

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Ademais, serve também como instrumento entre vários outros, na busca pela transparência, pela gestão responsável e pela satisfação das necessidades sociais, e não como ato de irregularidade pelo não atingimento do índice julgado ideal.

## 25. Item B.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

No que tange à presente glosa, preliminarmente cabe destacar que, cada município, de acordo com análises específicas de custeio do serviço, pode instituir a CIP e seus critérios legais de cobrança, sendo deste a responsabilidade pela manutenção das luminárias das vias públicas, de acordo com o que dispõe o art. 21 da RN 414/2010 ANEEL.

A instituição da contribuição tem supedâneo na Constituição Federal, em seu art. 149 A, que dispõe: “os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

A respeito do presente apontamento, cumpre-nos ressaltar que a finalidade da CIP não é custear na integralidade as despesas decorrentes da iluminação pública, mas sim, as manutenções necessárias das luminárias instaladas nas vias públicas.

Desta forma, equivoca-se a diligente fiscalização ao apontar, como se irregularidade fosse, que a CIP está aquém do custo gerado pelo sistema, na visão de cobrir totalmente todas as despesas realizadas. Assim, referido apontamento não merece prosperar.

Quanto à ausência do detalhamento dos Ativos de Iluminação Pública para incorporação Patrimonial, trata-se de falha de natureza meramente formal, que tão logo detectada, passou a Administração a adotar medidas para sanar a ausência.


Deste modo, rogamos pela desconsideração da presente glosa, tendo em vista que não possui o condão de macular as presentes Contas de 2020.

## 26. Item B.3.3 TESOURARIA

Ocorre que, as pendências nas conciliações bancárias não se constitui fato anormal, pois o objetivo das conciliações é identificar incorreções, para posteriormente proceder aos acertos necessários, sendo ainda necessário sopesar tratar-se de município de menor estrutura, modesto em relação a outros de médio a grande porte, sendo dessa forma comum que ocorram algumas inconsistências, porém, em sua maioria sanadas quando detectadas.

Todavia, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela Origem, algumas intercorrências ainda restam pendentes, haja vista que tratam-se de contas muito antigas, encerradas, inativas, etc., salienta o Peticionário que a Gestão à época não se quedou inerte, ao contrário, não mediou esforços para conseguir resolver a situação apontada. Deste modo, rogamos pela desconsideração do apontamento, haja vista as conciliações já estavam sendo feitas, e os saldos bancários estavam sendo efetivamente acertados, pelo que a fiscalização poderá comprovar em sua próxima inspeção.

Quanto ao tópico sobre suposta precariedade dos lançamentos na conciliação bancária e falta de fidedignidade dos documentos de conciliação bancária, observamos que fora realizada análise por amostragem das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Apiaí.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Importante destacar que o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, dispõe sobre o conceito de liquidação (consiste na verificação do direito adquirido pelo credor...). Do conceito legal se extrai que há a necessidade de verificação.

Assim, precede a autorização e o efetivo pagamento, a análise da nota fiscal emitida, bem como a medição do serviço realizado ou certificação da entrega da mercadoria, o que em relação ao sistema acaba por delongar as constatações e conciliações.

Todavia, oportuno consignar que a liquidação das despesas da Prefeitura Municipal de Apiaí ocorreu de maneira compatível com a legislação ora vigente.

Denota-se que, por força de lei, a liquidação da despesa como ato da Administração possui uma fase de verificação documental, e outra de verificação física, garantindo um processo transparente e com lisura, cumprindo as formalidades que dão legalidade ao ato.

Quanto à não instauração de procedimentos administrativos, sindicâncias, levantamentos ou mesmo a contratação de perícias/auditorias para apuração dos fatos (saídas/entrada de recursos não contabilizados) e coleta de subsídios para imputação de responsabilidade, importante destacar que, considerando que as inconsistências identificadas estão sendo sanadas, e que até a presente data não houve efetivo prejuízo ao erário, não houve fundamento legal ou material para autuações.

## 27. Item B.3.4 BENS PATRIMONIAIS

Quanto à alegação de que não foi realizada a atualização do inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, importa-nos tão somente nos manifestar no sentido de que a Gestão à época sempre esteve atenta à fiscalização, adotando todos os cuidados necessários com vista a cada vez mais reduzir a ocorrência de vícios e falhas da espécie.

Contudo, é sabido que a atualização de um cadastro, seja de bens móveis ou imóveis, em especial tratando-se de imóveis públicos, constitui-se procedimento moroso e extremamente burocrático, razão pela qual, considerando o volume excessivo de serviço dos servidores, os percalços causados pela pandemia, os trabalhos não puderam ser concluídos no período de avaliação destas contas.

No entanto, cumpre-nos consignar que a gestão à época deu início aos registros dos inventários, adotando providências para sua conclusão, sendo que a documentação necessária para o cadastramento dos imóveis, tais como medições e matrículas, estava sendo providenciada pela Secretaria Municipal de Obras, e, após a finalização, o Departamento de Patrimônio procederia o cadastro dos referidos bens.

Impende destacarmos, ainda, que o sistema patrimonial sempre se encontrou em ordem, e que todos os bens pertencentes ao Município estão alocados corretamente nos setores a que pertencem, não tendo sido apontado nenhum fato desabonador nesse sentido.

De qualquer sorte, diante da já conhecida complexidade envolvida no levantamento analítico de bens públicos, especialmente os imóveis, que envolve a necessidade de uma minuciosa identificação dos registros de escrituras e matrículas públicas, clamamos pela compreensão.

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

## 28. Item B.3.5 DESPESAS IMPRÓPRIAS COM MULTAS E JUROS

– Despesas com multas no valor de R\$ 763.318,43, em decorrência do atraso do pagamento dos encargos, consignação de empréstimos de servidores em folha de pagamento, fornecedores e descumprimento da legislação ambiental e tributária;

Com relação à presente glosa, mais uma vez ressalta o Peticionário que tais despesas não se deram por má-fé ou dolo da própria Administração, mas sim porque devido a graves problemas financeiros enfrentados, o Município se viu inevitavelmente obrigado a priorizar os gastos vinculados às áreas de educação, saúde, limpeza urbana, assistência social, pagamento da folha dos servidores públicos (cujo eventual atraso no pagamento, por óbvio, traria consequências gravíssimas, até mesmo de origem alimentar), bem como dar atendimento aos índices constitucionais e demais preceitos normativos contidos, principalmente, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64, medida que fatalmente causou o atraso no recolhimento de algumas competências dos encargos sociais, gerando as multas e juros citados pela fiscalização.

Assim, repise-se, por questões de força maior, no exercício em tela também necessitamos optar pelo pagamento dos gastos que impactam no dia a dia do munícipe, visando o seu bem-estar, que é um dos compromissos da administração pública. Ou seja, agimos com a única finalidade de manter serviços públicos essenciais ao interesse coletivo.

Desta forma, não tendo se revestido o ato de maneira alguma de desídia, negligência, dolo ou má-fé da administração, roga-se pela compreensão de Vossa Excelência, para que seja a glosa, no máximo, alçada ao campo das recomendações.

## 29. Item B.3.6 ADIANTAMENTOS

No que se refere às falhas apontadas acerca das despesas realizadas sob regime de adiantamento, esclarecemos que, apesar da ocorrência de eventuais falhas formais, as despesas foram realizadas em conformidade com o interesse público, bem como que houve a devida prestação de contas de todas as despesas efetuadas, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário municipal.

Tanto que, da análise procedida às despesas realizadas no exercício de 2020, a Fiscalização Financeira detectou falhas, evidencie-se, apenas de cunho formal, não constatando desvio ou irregularidade na gestão destes recursos, razão pela qual rogamos que releve o apontado.

Desta forma, ante as alegações ora apresentadas, restando demonstrado que as despesas foram realizadas para atendimento dos trabalhos da Prefeitura, de maneira correta, bem como que as inconsistências na concessão dos adiantamentos de viagem apontadas tratam-se de falhas de cunho formal, sendo elas exceções em meio aos diversos adiantamentos realizados e ainda e que referidas falhas não causaram qualquer prejuízo ao erário rogamos pela desconsideração do presente apontamento.

## 30. Item B.3.7.1. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

A respeito de referida alegação, Excelência, cumpre ao Peticionário essencialmente obtemperar, que inobstante o cuidado sempre tido em relação às contratações de serviços

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

promovidas durante à época que esteve à frente da Prefeitura de Apiaí, bem como a fiscalização que sempre impôs que fosse levada à efeito por parte de sua serventia, de modo a assegurar que, inobstante a possibilidade de ocorrência de eventuais falhas, a ordem máxima era no sentido de que nenhum serviço poderia ser pago ou qualquer espécie de despesa levada à efeito sem a certeza de sua execução/contraprestação, realmente, Excelência, apesar de formalmente requisitados à Administração Atual documentos e informações que pudessem esclarecer os pontos aqui colocados, nada foi disponibilizado ou entregue ao Peticionário, de modo que infelizmente vê-se o mesmo impossibilitado de se manifestar quanto ao mérito, minúcias e especificidade dos pontos aqui colocados.

31. Item B.3.7.2. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOS SUBELEMENTOS DE DESPESAS  
Com relação ao presente apontamento, importa ao Peticionário essencialmente reforçar a afirmação, já acima feita, de que sempre zelou pela correção dos procedimentos contábeis no âmbito da Prefeitura. Entretanto, tratam-se as aludidas falhas, consubstanciadas apenas na classificação incorreta quanto ao SUBELEMENTO da despesa (nada relativa ao elemento, que amplamente a define de forma correta) de lapso de cunho eminentemente formal, sem qualquer potencial de grave prejuízo, pugna o Peticionário para que seja o lapso aqui relevado.

## 32. Item B.3.7.3. HISTÓRICO DOS EMPENHOS

No que se refere ao presente apontamento, verificado por amostragem, cabe destacar que houve tão somente meras inconsistências, que de forma alguma trouxeram prejuízo ao erário ou ao interesse público.

Cabe ainda esclarecer que as inconsistências que foram detectadas pela própria Administração à época, foram “de ofício” sanadas, restando apenas algumas informações necessárias de complementação. Outrossim, as falhas não trouxeram quaisquer consequências deletérias ao erário. Deste modo, pugna-se pela desconsideração da presente glosa, haja vista que não houve prejuízo algum ao erário.

## 33. Item B.3.8. DÍVIDA ATIVA

Quanto às glosas realizadas no âmbito do presente tópico, primeiramente apontou a diligente fiscalização a existência de fragilidade nos controles, e ainda, ausência de fidedignidade nas informações.

Nessa conformidade, cabe esclarecer que a Administração à época estava estruturando-se para regularizar, adequar e atender às necessidades de seus municípios em razão do histórico administrativo vivido nas últimas gestões, que deixou rastros inimagináveis ao serviço público.

Ademais, some-se a isso o quadro de pandemia que se instalou, agravando ainda mais a situação econômica da população, cabendo mais uma vez ressaltar o óbvio, no sentido de que todo o ocorrido interferiu de forma acentuada na estruturação da administração pública.

A arrecadação dos tributos vinha apresentando um baixo desempenho na maior parte dos municípios brasileiros, o que está diretamente relacionado ao alto grau de inadimplência dos

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

contribuintes, o que gerou uma grande queda na arrecadação do tributo para os cofres públicos.

O cenário agravou-se ainda mais com a taxa elevada de desemprego, achatando a renda de grande parte da população, e nessa situação, o munícipe opta por não quitar suas obrigações tributárias, em detrimento de outras obrigações, acumulando-se a dívida junto ao órgão público.

Todavia, ainda que de forma gradual, a gestão não deixou de adotar providências para dar maior efetividade às ações de resguardo aos cofres públicos, para que o índice de inadimplência não aumentasse de forma desenfreada, e de forma alguma, houve fragilidade no controle, mas sim uma mudança inesperada na situação econômica mundial.

Assim, ante à completa ausência de irregularidade, roga-se a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, para que as equivocadas considerações do Agente Fiscalizador sejam completamente relevadas, julgando-se regulares os atos praticados pela administração.

## 34. Item B.3.9. EXECUÇÃO CONTRATUAL – INSPEÇÃO REMOTA

No que concerne ao presente apontamento, que dispõe sobre a ausência de fixação no setor, de Termo de Responsabilidade do servidor designado responsável pela guarda do bem, trata-se de mera formalidade, de diminuta importância e incapaz de macular a presente Contas.

Cabe ressaltar que, quando da Inspeção Remota, o bem encontrava-se no setor, com toda a documentação de aquisição e devidamente patrimonializado.

Deste modo, roga-se para que seja relevado tal fato, haja vista que não trouxe prejuízo ao erário, tão pouco trata-se de ato ilícito da serventia.

## 35. Item B.3.10. CONDENAÇÃO DA PREFEITURA À REVELIA AO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO E FGTS

Relativamente à condenação aqui aduzida, informa o Peticionário que, ainda na sua gestão, ordenou aos setores competentes a adoção de medidas administrativas cabíveis.

## 36. Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A respeito do apontamento por meio do qual é alegada contabilização incorreta dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 423.859,81, haja vista a constatação de que, consoante comprova-se do respectivo quadro indicativo constante da fl. 41 do Relatório, o Município empenhou e pagou mais do que 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, insta ressaltar que trata-se de mero lapso de contabilização, haja vista o fato de que, em muitas ocasiões, foi uma mesma despesa legalmente classificadas como próprias do ensino (ou seja, contratação ou aquisição efetuada nos termos do art. 70, da LDB, e que, portanto, poderiam ser custeadas tanto com recursos próprios do ensino, quanto do FUNDEB) empenhada com a utilização conjunta de códigos de dotações orçamentárias de recursos próprios e do FUNDEB, ocasionando, assim, o referido lapso, que de qualquer maneira não se reveste de significância

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

alguma apta a comprometer a inequívoca lisura e regularidade da aplicação dos recursos do ensino, pelo Município, em 2020.

Isto porque, tal como constatado no próprio Relatório, mesmo tendo se tratado do ano de início da pandemia, no qual medidas de distanciamento e interrupção das aulas presenciais precisaram ser adotadas, o Município logrou êxito na aplicação de 28,32% de recursos próprios em favor do ensino, bem como utilizou-se da totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício, tendo incorrido apenas em singela falha formal, sem qualquer potencial de prejuízo.

Por derradeiro, com relação ao apontamento alusivo à não implementação dos serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar em 2020, em que pese o respeito devido, ousamos discordar de qualquer irregularidade

Isto primeiramente porque, tal como extrai-se do teor da própria citada Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data da sua publicação (conf. seu art. 3º) e realmente previu e necessidade de implantação, nas redes públicas de educação básica, dos serviços de psicologia e de serviço social para atendimento dessas respectivas demandas, verifica-se que, consoante dispôs em seu art. 2º, fora estabelecido o prazo de 1 ano para a adoção de providências visando o seu atendimento (in casu, 11 de dezembro de 2020).

Entretanto, mais uma vez não devemos olvidar do fato de que, justamente no ano de 2020, em função da pandemia, fora editada e encontrava-se vigente a vedação constante do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que como medida de redução dos drásticos efeitos da pandemia (dentre eles econômicos), vedou expressamente a contratação, criação de cargos ou estrutura de pessoal que pudesse onerar a despesa a esse título dentro do Município, exceto quando exclusivamente destinada ao combate da Covid-19, razão pela qual, não sendo o caso dos serviços aqui reclamados, não havia possibilidade de sua implementação.

Assim, esclarecemos que, diante da completa inviabilidade da adoção das providências necessárias visando a aludida implantação (que nos termos do citada Lei Complementar, se estenderão até 31 de dezembro de 2021), realmente não foram os serviços, que naturalmente demandam a estruturação do quadro de servidores, insertos na rede de educação básica, razão pela qual desde já nos comprometemos ao seu atendimento, no medida da cessação de tais vedações.

## 37. Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Quanto aos apontamentos contidos no presente tópico, atentando que os parâmetros utilizados pela diligente fiscalização estão abrangidos no Item H.1, pedimos venia para remeter às informações e justificativas que serão lá perfilhadas.

## 38. Item D.1.3. JORNADA EXCESSIVA - MÉDICO PRESTADOR DE SERVIÇOS

No que concerne à presente alegação, acredita o Peticionário que o mais importante a ser sopesado é o fato de ter se tratado de uma única hipótese de suposta jornada excessiva, realizada por um médico, no ano em que deu-se início à pandemia.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Assim, considerando a excepcionalidade envolvida, tanto no que concerne ao momento vivenciado no ano de 2020, quanto também sopesando as particularidades de um Município de pequeníssimo porte, de poucos recursos financeiros, no âmbito do qual a mão de obra de serviços médicos é naturalmente escasso, fatalmente exacerbando-se em função da pandemia, roga-se pela compreensão de Vossa Excelência, para esse caso pontual e específico aqui tratado, relativo à prestação de serviços médicos para atendimento da população em tempos de pandemia.

## 39. Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Quanto aos apontamentos contidos no presente tópico, atentando que os parâmetros utilizados pela diligente fiscalização estão abrangidos no Item H.1, pedimos venia para remeter às informações e justificativas que serão lá perfilhadas.

## 40. Item D.3. CONTRATO E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

– Irregularidades apuradas em ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade de contratos;

Em suma, os TC's ora referenciados abrigam a análise do Contrato e do Acompanhamento da Execução Contratual do termo firmado com a empresa BM Integração em Saúde EIRELI, objetivando a prestação de serviços médicos para apoiar o funcionamento das Unidades de Saúde da Família, como medida de auxílio no combate ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Da criteriosa análise empreendida em ambos TC's restaram tão somente alguns apontamentos levados à conclusão, os quais são de natureza eminentemente formal.

Ademais, os referidos TC's são devidamente tratados em autos próprios e encontram-se em fase de análise da defesa apresentada.

Desta forma, considerando que foram tecidas as considerações necessárias nas respectivas defesas apresentadas, data maxima venia, reportamos aos argumentos lá expostos.

Ademais, salientando que a presente glosa não tem o condão de macular a presente prestação de contas, roga-se pela sua desconsideração.

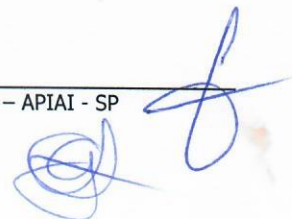
## 41. Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

## 42. Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Quanto aos apontamentos contidos nos itens E.1 e F.1, atentando que os parâmetros utilizados pela diligente fiscalização estão abrangidos no Item H.1, pedimos venia para remeter às informações e justificativas que serão lá perfilhadas.

## 43. Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Concernentemente ao tópico de conclusão em testilha, cumpre-nos mais uma vez evidenciar o nosso esforço e constante comprometimento no sentido de nos adequarmos, cada ano mais, às regras e rotinas afetas à Administração.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Contudo, apesar da ausência de publicação em site dos documentos indicados pela fiscalização, o que, frisamos, de maneira alguma foram provenientes de ato doloso, desídia ou má-fé da Administração, já estavam sendo adotadas todas as medidas para sua cabal regularização, esclarecemos que a transparência foi assegurada pelo incentivo à participação popular, através da realização das Audiências Públicas e demais publicações, conforme preconiza o artigo 48, caput e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, importa-nos registrar que todos os Demonstrativos exigidos pela LRF foram divulgados, e as contas ficaram disponíveis à população em geral, ao longo do exercício, nos termos do art. 49 da LRF.

Nesta esteira, considerando a completa ausência de irregularidade e prejuízo, bem como que estão sendo adotadas as medidas internas para correção das falhas apontadas, clamamos pela compreensão, para que sejam relevadas as ocorrências relatadas no presente apontamento, as quais, para todos os efeitos, não são substanciais a ponto de macular as Contas em análise.

#### 44. G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

Relativamente ao presente tópico, em que pese ter sido constatado que o município manteve portal da transparência com link específico para acompanhamento das despesas com a covid-19, informando as receitas e despesas separadamente e de forma detalhada, bem como contabilizadas as receitas e despesas com o código de aplicação 312, conforme comunicado audeSP nº 28/2020, apontou a d. Fiscalização, de forma genérica e simplista, que as despesas para enfrentamento à pandemia que não foram informadas em tempo real.

Contudo, Excelência, inobstante o acatamento sempre dispensado, é certo que, embora excepcionalmente não tenha sido possível informar todas as despesas referentes ao combate e prevenção da Covid-19 em tempo real (motivado, em grande parte, pela excessiva demanda em comparação com o nosso efetivo disponível, mormente nas épocas de mais restrições e afastamentos, também efeitos da pandemia), de qualquer maneira os dados não deixaram de ser inseridos no Portal da Transparência, sendo a Municipalidade extremamente cuidadosa em relação a tal providência de segregação.

Destarte, considerando a ausência de prejuízo à transparência, posto que, além de devidamente divulgadas, foi possível inclusive a identificação das despesas, roga-se para que eventual lapso, porventura cometido, seja relevado por Vossa Excelência, mormente em face da completa inexistência de má-fé.

#### 45. Item G.1.2. TRANSPARÊNCIA PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Atinente ao presente tópico, apontou a fiscalização acerca da necessidade de os órgãos públicos adotarem providências no sentido de que a Entidade cumpra os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos.

Neste sentido, a Administração de Apiaí está notificando a Entidade para que realize, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018, a

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

necessária adequação, a fim de que mantenha, no meio eletrônico, todas as informações sobre suas atividades e resultados.

No que se refere à divulgação destes dados pelo Ente Municipal, o sítio da prefeitura já está atualizado referente ao ano de 2020, bem como finalizando a inclusão dos dados referentes ao exercício subsequente.

Nesse diapasão, assim que cumprida a adequação necessária, o Município se prontifica a fornecer a esta E. Corte de Contas todas as informações e documentos necessários ao cumprimento da legislação, motivo pelo qual requer a desconsideração do presente apontamento.

46. Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP  
Todavia, as pretensas incorreções entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme anotado pelo próprio Agente de Fiscalização, foram retratadas no respectivo tópico de conclusão desse mesmo relatório das Contas Anuais do Exercício de 2020.

Ou seja, o assunto ora tratado já fora analisado e esclarecido nos referidos tópicos supracitados, dessa mesma peça de defesa, pelo que pedimos venia para nos reportar às justificativas lá apresentadas, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

47. Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

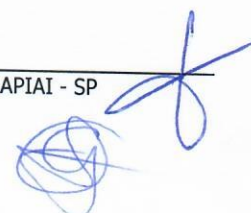
Quanto aos apontamentos contidos no presente tópico, atentando que os parâmetros utilizados pela diligente fiscalização estão abrangidos no Item H.1, pedimos venia para remeter às informações e justificativas que serão lá perfilhadas.

48. Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

A esse respeito, primeiramente cumpre salientarmos que a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecida pela ONU consubstancia-se um plano de ação global a fim de erradicar a pobreza.

Como também sabido, tais objetivos incorporam a Agenda 2030, composta de 17 metas, que, como já explícito em seu nome de campanha, tem por expectativa de conclusão das metas arroladas o ano de 2030, ou seja, a estimativa de conclusão das metas dispostas na carta de objetivos está deveras longe de se concretizar, motivo precípua pelo qual não há que se falar em descumprimento, pelo Município de Apiaí, por eventualmente não implantar todo o disposto na Agenda 2030, em 2020 (10 anos antes do prazo fixado pelo referido Diploma).

Ademais, as referidas metas não se tratam de matéria executável obrigatoriamente, integralmente, inegavelmente, por todos os Estados-Membros e suas respectivas unidades.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

Ao revés, trata-se de metas de cooperação global que devem, sempre que possível, serem observadas, não sendo de implantação obrigatória como colocou a nobre Fiscalização, ao apontar o não atingimento das metas (por enquanto), como se uma grave irregularidade fosse. Não obstante, cumpre contemporizar que a Municipalidade, mormente na Administração do Sr. Luciano Polaczek Neto, esforçou-se ao máximo com a finalidade de adequar-se satisfatoriamente a todos os padrões de produção e de consumo sustentáveis e de combate à mudança do clima e seus impactos, encontrando-se, porém, em processo de constante adequação e aperfeiçoamento.

Ademais, acrescenta o Peticionário que, ciente e comprometido com a evolução global e preservação de todas as espécies (incluindo-se, por óbvio, a espécie humana) dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável, o que restou demonstrado ao longo de seu mandato à frente da Administração Municipal de Apiaí, sempre envidou máximos esforços visando tornar o Município cada vez mais inclusivo, seguro, resiliente e sustentável. Conforme exaustivamente debatido nos tópicos anteriores, o Município já vem empreendendo esforços para evoluir como um todo, dadas todas as preocupações e ações, já realizadas, na busca de um equilíbrio fiscal, no cumprimento de suas obrigações, e na prestação de um atendimento eficiente e de qualidade à sua população, o que certamente não será diferente com o atingimento de todas as metas propostas pelos ODS, na medida de sua disponibilidade financeira e orçamentária, e desenvolvimento de tecnologias que nos permitam, cada vez mais, evoluir.

Assim, sendo certo ao que longo dos demais exercícios a fiscalização poderá aferir o atingimento das metas propostas, bem como a melhoria de todos os índices IEGM, sem exceção, pleiteia-se, desde já, para que o presente apontamento, denotando um descumprimento que jamais ocorreu, seja completamente desconsiderado na presente análise.

## 49. Item H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Verifica-se essencialmente que, no que se refere aos expedientes autuados por decorrência de ofícios da encaminhados a essa E. Corte pela DEPRE, relativos à suficiência dos depósitos mensais do Município, para pagamento de precatórios no âmbito do Regime Especial no qual se encontra inserido, mais uma vez pedimos venia para nos reportar aos esclarecimentos já prestados no item B.1.5, no qual, inclusive, informa o Peticionário que a questão alusiva à suficiência dos depósitos já se encontra regularizada.

Da mesma forma diga-se, Excelência, a respeito dos demais expedientes, autuados em função de recebimentos de Ofícios do TRT, bem como proveniente de denúncia formulada por um Muniípe de Apiaí, uma vez tratar-se de itens igualmente já abordados, e objetivamente tratados em itens acima, da presente peça de defesa.

## 50. Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todos os pontos aventados como suposto desatendimento às recomendações emanadas desta Corte já foram defendidas em tópicos anteriores específicos desta Defesa. Destarte,

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO  
\*PORTAL DA MATA ATLÂNTICA\*  
PALÁCIO MIN. MARIO GUIMARÃES  
CNPJ 50.784.248/0001-69

entendemos que as falhas apontadas não são suficientes para comprometer a lisura das contas, podendo ser passíveis de recomendações, por serem todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e não causaram qualquer dano ao erário público.

## IV – CONCLUSÃO:

Verifica-se que o processo está em ordem, sendo desnecessárias novas diligências. A autoridade acusada não apresentou defesa escrita para esta Comissão Especial, não juntou documentos e não arrolou testemunhas.

Mesmo com a justificativa apresentada pelo ex-Prefeito para o Tribunal de Contas, verificamos que as falhas não podem ser eximidas.

Embora o julgamento das Contas do Poder Executivo tenha caráter político, não podemos simplesmente relevar as análises e apontamentos técnicos realizados pelos auditores do Tribunal de Contas.

Assim, em análise às Contas do Executivo, referentes ao ano de 2020, entendemos que os atos pendentes, apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem força suficiente para sua reprovação.

Portanto, concluímos pela existência de irregularidades passíveis de comprometer as Contas do Poder Executivo, exercício de 2020, e **opinamos pela aprovação do Parecer Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, pois os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas não foram suficientemente esclarecidos e refutados pelo ex-Prefeito.

No mais, encaminhamos o processo para que seja devidamente analisado e julgado em plenário, pelos demais vereadores.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2023.

  
**GILBERTO CARRIEL DE LIMA**  
(Relator da Comissão Especial)

De acordo:

  
**JOÃO PAULO CORDEIRO DE LIMA**  
(Presidente da Comissão Especial)